



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 700-19.2016.6.21.0067

Procedência: RELVADO - RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TRABALHO, CRESCIMENTO E UNIÃO (PT - PDT - PP - PTB)

Recorridos: CLÉRIO RIZZI - Vice-prefeito de Relvado
ODI PAULO LORENZINI – Prefeito de Relvado.

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO, CRESCIMENTO E UNIÃO (fls. 290-300) em face da sentença (fls. 286-287v.) que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de ODI PAULO LORENZINI e CLÉRIO RIZZI, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito no município de Relvado/RS, respectivamente, por entender que não restou comprovada a prática da conduta ilícita prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja a doação de valores a eleitor em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 290-300), a COLIGAÇÃO TRABALHO, CRESCIMENTO E UNIÃO sustenta a existência de elementos suficientes a ensejar a procedência da representação, tendo em vista que restou incontroversa a entrega de cheques ao eleitor em questão. Destaca que este esclareceu o motivo de sua demora para realizar o registro da ocorrência. Alega, ainda, que há divergências entre o afirmado na sentença, relativamente ao depoimento das testemunhas, e ao que realmente foi colhido na audiência de instrução. Por fim, salienta não existir nos autos qualquer tipo de prova que comprove a configuração de empréstimo. Requer, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que se reconheça a captação ilícita de sufrágio, julgando-se procedente a representação.

Apresentadas contrarrazões (fl. 305-315), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 324).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da contradita de duas das testemunhas arroladas pela representante

Nas contrarrazões (fl. 305-315), o representado insurge-se quanto ao indeferimento da contradita arguida em relação às testemunhas Adecir Venço e Edilberto Benini. Em razão disso, requer a reforma das decisões proferidas pelo Juízo Singular, a fim de que sejam acolhidas as contraditas das testemunhas, para que sejam consideradas informantes.

O representado alega que, quanto a Adecir Venço, os informantes ouvidos para instruir a contradita foram unânimes no sentido de comprovar que o depoente participou ativamente da campanha eleitoral, atuando em favor da Coligação Representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, em relação a Adecir Venço, a partir da oitiva dos informantes, arrolados para contraditar referida testemunha, não é possível formar convicção acerca da suspeição de Adecir, visto que esses sequer viram o depoente fazer campanha em favor de algum partido político.

Relativamente a Edilberto Benini, entende-se que a mera vinculação partidária, por si só, não configura razão suficiente para modificar a decisão da Magistrada pelo indeferimento da contradita, dado que também há ausência de provas comprobatórias do interesse do depoente no litígio.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do TRE-RS:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Abuso de poder político. Conduta vedada. Concessão de férias em período eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Art. 73, incs. I, III e IV, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

(...)

1.4) Insurgência quanto ao indeferimento da contradita de duas testemunhas. A filiação a partido político e a suposta participação em atos de campanha não são causas de suspeição. Não demonstrado o benefício direto da testemunha com o resultado da demanda. Interesse no litígio não configurado.

2. Concessão de férias pelo prefeito à época aos servidores públicos municipais em estrita observância aos períodos aquisitivos. Não comprovado eventual prejuízo às atividades do município. Número de servidores ocupantes de cargos de confiança e de concursados que fruíram férias no período de campanha eleitoral de 2016 é semelhante aos que gozaram férias em anos anteriores. Consulta respondida pelo TSE no sentido da possibilidade de servidor público participar da campanha eleitoral desde que esteja de licença/férias ou não esteja em horário de expediente. Não configurado abuso de poder político ou de autoridade, tampouco conduta vedada. Situação que não representa quebra de isonomia entre os candidatos. Provimento

(Recurso Eleitoral nº 318-57, Acórdão de 16/05/2017, Relator: Des. Luciano André Losekann, Publicação em 18/05/2017 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 83 Pag. 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, faz-se a reprodução de parte do voto do Exmo. Des. Luciano André Losekann:

Além disso, **a simples filiação partidária não consiste, necessariamente, em causa de suspeição.**

(...)

E tal como já exemplificado pelo julgado do TRE mineiro, **a filiação a partido político e a suposta participação em atos de campanha não consistem em causas de suspeição.**

(...)

Cabe ainda registrar que o deslinde da causa é de relevante interesse público, motivo pelo qual cabe ao juiz, como destinatário da prova, examinar a pertinência da sua produção. E, no caso, a decisão que rejeitou a contradita oferecida pelo representante contra as aludidas testemunhas arroladas pelos representados, resultou da livre, prudente e direta convicção da magistrada *a quo*.

Saliento que, mesmo que se pudesse constatar o interesse da testemunha na demanda, o depoimento poderia ser tomado sem o compromisso, conforme dispõe a parte final do § 2º do art. 457 do Código de Processo Civil.

Ademais, após a advertência realizada pela magistrada de que “incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade” (CPC, art. 458, parágrafo único), as testemunhas prestaram compromisso, nos termos do caput do referido artigo. (grifado)

Por essas razões, opina-se pelo indeferimento da contradita das testemunhas Adecir Venço e Edilberto Benini, mantendo, portanto, a decisão da Magistrada *a quo* nos seus exatos termos.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS em 19/05/2017 (fl. 288), sexta-feira, e o recurso eleitoral foi interposto em 22/05/2017 (fl. 290-300), segunda-feira, tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo da Coligação Partidária, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos. Destarte, entende-se que Magistrada *a quo* proferiu com acerto a sentença pela não comprovação satisfatória da captação ilícita de sufrágio (fls. 286-287v.)

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

¹ § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Isso posto, descendo-se ao exame do caso concreto, ante o conjunto probatório dos autos – oitiva de testemunhas –, tem-se que **não restou devidamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio** – art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da Magistrada *a quo* (fls. 286-287v.):

Cuida a presente representação de exame da suposta ocorrência de conduta vedada referente a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, imputando aos representados a prática de distribuição de valores a eleitor em troca de votos.

Segundo consta da peça inicial, os representados, na condição de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Relvado, teriam entregue dinheiro ao eleitor RAFAEL REGINATTO, por meio de cheques de titularidade do primeiro representado, com a intenção de compra de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados não negam a entrega dos cheques ao eleitor, afirmando, contudo, tratar-se de empréstimo, alegando que o eleitor é seu amigo e que esta não seria a primeira oportunidade que lhe emprestava dinheiro.

O eleitor RAFAEL REGINATTO foi ouvido em juízo, na condição de informante, disse que o representado Clério Rizzi o procurou após perceber que seu veículo estava parada em uma oficina mecânica há longo período, questionando a razão, quando então afirmou que não tinha dinheiro para pagar pelo conserto, tendo este lhe oferecido a quantia. No início do depoimento alegou que foi o candidato que foi até sua casa para entregar o dinheiro, em seguida disse que a conversa ocorreu em uma praça e, logo após, voltou a dizer que a oferta foi em sua casa, bem como que houve menção por parte do candidato de que a ajuda seria em troca de dois votos, ou seja, o do depoente e de sua esposa.

Afirmou que o valor foi entregue em cheques, que foram utilizados para retirar o veículo da oficina mecânica. Negou que tenha pedido o dinheiro ao candidato, afirmando que este lhe ofereceu a quantia porque jogam futebol juntos, negando que tenha frequentado, em alguma oportunidade, a casa do representado. Confirmou que reside na propriedade de Natalin Reginatto, que também é seu empregador. Negou que tenha ganhado dinheiro para fazer a denúncia.

Com relação ao depoimento de RAFAEL, além das evidentes contradições e hesitações do eleitor, chama atenção o fato de que somente após a divulgação do resultado das eleições, quando os representados saíram vencedores, é que este efetuou registro de ocorrência policial narrando o recebimento da quantia, conduta adotada em 10/05/2016.

Este registro de ocorrência policial foi remetido à Polícia Federal, competente para apuração de eventual crime eleitoral, não existindo até o momento notícias acerca de eventual conclusão de inquérito referente ao fato objeto desta investigação. De qualquer modo, **de acordo com o que está apresentado nestes autos, as provas revelam-se extremamente frágeis para acolhimento da representação proposta.**

No decorrer da instrução foram ouvidas diversas pessoas, sendo que dos depoimentos colhidos tão somente João Batista Polese e Adecir Venço referiram ter tomado conhecimento que Clério entregou valores para Rafael em troca de votos, sendo que todas as demais pessoas ouvidas ao longo da instrução referiram que os cheques foram entregues a título de empréstimo, para que Rafael pudesse pagar o conserto do veículo e, assim, retirá-lo da oficina mecânica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a esposa de Clério confirmou que o marido e Rafael eram amigos, alegando que foi Rafael quem solicitou um empréstimo a Clério para pagamento do conserto de um veículo. Disse que esta não foi a primeira vez que emprestaram dinheiro para Rafael.

A amizade próxima foi confirmada por Vilson Ferreira Dich, bem como que os cheques foram entregues como empréstimo para que Rafael pagasse o conserto de seu veículo.

Da mesma forma, os informantes Valdir Demarchi, Márcio Andreolli, Adriano Gomes e Josinei Antunes Santana igualmente confirmaram que Rafael e Clério eram amigos e que souberam do empréstimo para pagamento do conserto do veículo.

Assim, a prova colhida é frágil para o fim a que se propõe, não se verificando com a certeza necessária para o acolhimento da representação e aplicação das graves sanções descritas na legislação a captação ilícita de sufrágio referida na peça inicial.

Diante disso, outro caminho não há senão a improcedência da representação.

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a representação promovida por COLIGAÇÃO TRABALHO, CRESCIMENTO E UNIÃO (Relvado) em face de ODI PAULO LORENZINI e CLÉRIO RIZZI, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (grifado)

No mesmo sentido, entendeu o Ministério Público Eleitoral, nos termos do parecer exarado às fls. 278-284, do qual extrai-se os seguintes trechos:

(...) Nesse ponto, **rememora-se que a jurisprudência é forte no sentido que as provas cabais da conduta ilícita para sua configuração, o que não ocorre nesses autos.**

(...)

Assim, **a prova oral é ambígua, havendo manifestação nos dois sentidos discutidos nos autos (compra de votos/empréstimo)**, alertando-se que a versão apresentada por Rafael Reginatto foi contraditória, em face de diversidade de depoimentos, não havendo a certeza para procedência da representação. **Assim, a prova produzida nos autos não dá azo ao juízo de certeza para fins de procedência de representação.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, destaca-se que não se está dizendo que os fatos não aconteceram, bem como eles ficarão impunes, mas, neste feito, **a improcedência é necessária**, uma vez que ausente o juízo de certeza exigido na doutrina e jurisprudência. (...). (grifado).

Semelhantemente ao alegado pela Magistrada *a quo* e pelo Ministério Público Eleitoral, compreende-se que a prova oral é dúbia e inexata, em razão da contradição entre os depoimentos colhidos.

Destaca-se, ainda, que além de nenhuma das pessoas ouvidas ter presenciado o fato alegado pela representante (compra votos), grande parte das testemunhas arroladas foram ouvidas na condição de informantes, eis que filiadas a partidos políticos e/ou em razão de amizade próxima com o eleitor ou com os representados.

Por tais razões, entende-se que **a prova colhida não é suficiente para configurar a captação ilícita de sufrágio.**

Efetivamente, não resta provado nos autos que os candidatos representados tenham participado ou mesmo anuído com eventual conduta ilícita apontada pela representante. Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas.** Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016). (grifado)

Logo, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pela rejeição da contradita das testemunhas arroladas pela representante e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\n9dimdnfrc24j7ni6an779498168619650537170718230201.odt